SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117677 - PI (2026/0317603-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MURILO HENRIQUE DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	ERIVAN DA SILVA SANTOS - PI024867
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, por inexistir julgamento do mérito do *writ* pela Corte local.

2. A Defesa requer a determinação de realização imediata de exame criminológico e a apreciação da progressão de regime, postulando a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

3. Na origem, indeferida a tutela de urgência pois não evidenciados, de plano, *o fumus boni juris*; nesta Corte, a decisão agravada não conheceu do *mandamus*, para evitar supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF, por analogia, para conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, antes do julgamento do mérito pelo Tribunal *a quo*; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar o afastamento do referido óbice.

Documento eletrônico VDA60930506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fe41ad7-0946-411d-baf1-c3023e0ea1ed

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça aplica, por analogia, o enunciado da Súmula 691/STF e não conhece de *mandamus* contra decisão indeferitória de liminar na origem, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. No caso, inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade ou teratologia, pois o indeferimento da tutela de urgência na origem apresentou fundamentação idônea ao consignar a ausência, de plano, do *fumus boni juris.*

7. A apreciação do *writ* por esta Corte, antes do julgamento na instância antecedente, configuraria supressão de instância, impondo-se aguardar o julgamento de mérito pelo Tribunal *a quo.*

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, aplicando por analogia a Súmula 691/STF, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A decisão originária que indefere a tutela de urgência por ausência de *fumus boni juris*, com fundamentação idônea, não autoriza a superação do óbice da Súmula 691/STF. 3. Para evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito do *writ* pelo Tribunal *a quo*.

Dispositivos relevantes citados: STJ, AgRg no HC n. 910.423/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; STJ, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 910.423/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 906.771/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60930506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fe41ad7-0946-411d-baf1-c3023e0ea1ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117677 - PI (2026/0317603-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MURILO HENRIQUE DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	:	ERIVAN DA SILVA SANTOS - PI024867
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, por inexistir julgamento do mérito do *writ* pela Corte local.

2. A Defesa requer a determinação de realização imediata de exame criminológico e a apreciação da progressão de regime, postulando a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

3. Na origem, indeferida a tutela de urgência pois não evidenciados, de plano, *o fumus boni juris*; nesta Corte, a decisão agravada não conheceu do *mandamus*, para evitar supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF, por analogia, para conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, antes do julgamento do mérito pelo Tribunal *a quo*; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a justificar o afastamento do referido óbice.

Documento eletrônico VDA60414192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:11
Código de Controle do Documento: 048f5cf8-3c69-4be0-a793-9ceef433f513

III. Razões de decidir

5. O Superior Tribunal de Justiça aplica, por analogia, o enunciado da Súmula 691/STF e não conhece de *mandamus* contra decisão indeferitória de liminar na origem, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.

6. No caso, inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade ou teratologia, pois o indeferimento da tutela de urgência na origem apresentou fundamentação idônea ao consignar a ausência, de plano, do *fumus boni juris.*

7. A apreciação do *writ* por esta Corte, antes do julgamento na instância antecedente, configuraria supressão de instância, impondo-se aguardar o julgamento de mérito pelo Tribunal *a quo.*

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Superior Tribunal de Justiça não conhece de *habeas corpus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, aplicando por analogia a Súmula 691/STF, salvo flagrante ilegalidade ou teratologia. 2. A decisão originária que indefere a tutela de urgência por ausência de *fumus boni juris*, com fundamentação idônea, não autoriza a superação do óbice da Súmula 691/STF. 3. Para evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito do *writ* pelo Tribunal *a quo*.

Dispositivos relevantes citados: STJ, AgRg no HC n. 910.423/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; STJ, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 910.423/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 906.771/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MURILO HENRIQUE DE PAULA, em face de decisão da Presidência desta Corte Superior, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, por aplicação do enunciado da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do seguinte trecho (fl. 110):

> *"Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*
>
> *Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:"*

Documento eletrônico VDA60414192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:11
Código de Controle do Documento: 048f5cf8-3c69-4be0-a793-9ceef433f513

Nas razões recursais, a defesa roga a determinação de realização imediata do exame criminológico e a apreciação da progressão de regime.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fl. 133).

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme asseverado no *decisum*, esta Corte, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum*.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe habeas corpus contra decisum que indefere liminar no writ precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, pois se trata de prisão preventiva de pessoa flagrada com cerca de 800g (oitocentos gramas) de cocaína.*
>
> *2. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 910.423/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade.*

Documento eletrônico VDA60414192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:11
Código de Controle do Documento: 048f5cf8-3c69-4be0-a793-9ceef433f513

> *Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. No caso, a prisão foi mantida em caráter liminar em razão das periculosidade dos agravantes, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade de droga (cerca de 251g de cocaína) e pelo risco de reiteração, pois o agravante Christian ostenta registros criminais anteriores. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 906.771/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Na hipótese, não há possibilidade de superação desse enunciado, pois o indeferimento da tutela de urgência, na origem, pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que não se mostrava de plano a existência do *fumus boni juris*.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60414192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/09/2026 13:44:11
Código de Controle do Documento: 048f5cf8-3c69-4be0-a793-9ceef433f513

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.117.677 / PI

Número Registro: 2026/0317603-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07008150920248180140 07606647020268180000 08167905020228180140 08288615520208180140
7008150920248180140 7606647020268180000 8167905020228180140 8288615520208180140

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ERIVAN DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: ERIVAN DA SILVA SANTOS - PI024867
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: MURILO HENRIQUE DE PAULA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MURILO HENRIQUE DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO	: ERIVAN DA SILVA SANTOS - PI024867
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA60729908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: b7158223-b685-4bbb-8fe1-42812f97e38c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: b7158223-b685-4bbb-8fe1-42812f97e38c